

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1126126 - PR (2017/0154704-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MUNIZ E CASAGRANDE LTDA
AGRAVANTE : NEUSA CASAGRANDE MUNIZ
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S) -
PR016439
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA - PR024213
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398
KARINA HELENA CALLAI - DF011620
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA DO HOTEL PELA DISPONIBILIZAÇÃO DE TV POR ASSINATURA NOS QUARTOS DOS HÓSPEDES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RADIODIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. QUESTÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO OBJETO DE INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS NA CONDENAÇÃO E ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESDOBRAMENTO DO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Impugnados devidamente, no agravo em recurso especial, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, não se aplica o disposto no art. 932, III, do CPC/2015.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples disponibilização de aparelhos televisores em quartos de hotel autoriza a cobrança da contribuição relativa aos direitos autorais, sendo irrelevante que a transmissão tenha se dado mediante serviço de TV por assinatura, não havendo que se falar em *bis in idem*. Precedentes.

3. A discussão acerca da existência de cobrança dúplice de tais direitos autorais sobreleva o óbice disposto na Súmula 7/STJ, uma vez que constitui controvérsia eminentemente jurídica, sendo prescindível perquirir se a operadora de tv por assinatura paga os direitos autorais devidos, a fim de legitimar a cobrança, por parte, também, de rede hoteleira, que disponibiliza esse serviço nos quartos dos hóspedes.

4. A questão acerca da ilegitimidade passiva da sócia da empresa devedora não foi impugnada através de recurso especial nem levantada nas contrarrazões ao recurso especial do ECAD, mas apenas no presente agravo interno, sendo inadmissível, por constituir indevida inovação recursal, albergada pela preclusão consumativa.

5. A inclusão de parcelas vincendas na condenação e a definição ou alteração do termo inicial dos juros de mora do montante da condenação constitui desdobramento do acolhimento da pretensão recursal condenatória, tratando-se de pedido implícito, a afastar eventual inovação recursal.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Muniz e Casagrande Ltda. e Neusa Casagrande Muniz contra decisão monocrática desta relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 1.673):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RADIODIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.690-1.737), as agravantes defendem, inicialmente, ter havido omissão por parte deste signatário em analisar os argumentos delineados tanto nas contrarrazões ao recurso especial quanto na contraminuta ao agravo do art. 1.042 do CPC/2015.

Sustentam, em síntese, a inadmissibilidade do agravo em recurso especial interposto pelo ECAD, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada do Tribunal de origem, que inadmitiu o processamento do apelo extremo.

Por outro lado, aduzem que a reforma do acórdão recorrido foi realizada com base apenas em único precedente (REsp n. 1.589.598/MS), que, inclusive, é contrário ao entendimento pacífico desta Corte Superior, no tocante ao cabimento dos direitos autorais pleiteados pelo agravado. Nesse contexto, alegam que a cobrança de direito autoral de rede hoteleira proveniente de disponibilização de serviço de tv por assinatura, quando já efetuado o pagamento respectivo pela operadora de tv, constitui indevida cobrança dúplice.

Suscitam, ademais, a incidência da Súmula 7/STJ à hipótese, relativamente à aferição da existência ou não de cobrança dúplice (*bis in idem*).

Asserem que a sócia proprietária (Neusa Casagrande Muniz) é parte passiva ilegítima.

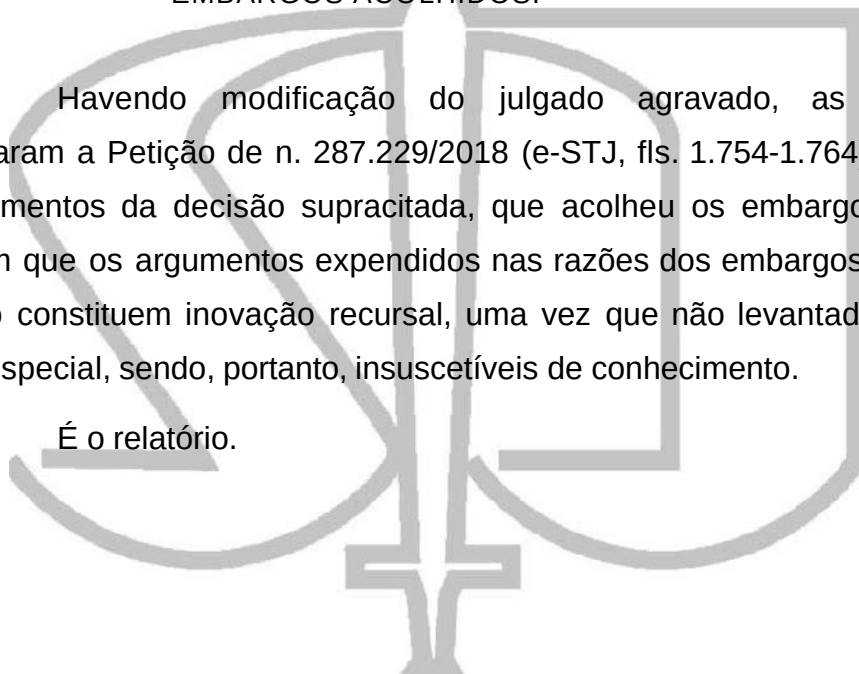
Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.742-1.745).

A deliberação unipessoal desta relatoria foi complementada em decorrência do acolhimento dos declaratórios opostos pelo ECAD (e-STJ, fls. 1.680-1.685), nos termos do *decisum* assim ementado (e-STJ, fl. 1.747):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. TV POR ASSINATURA. QUARTO DE HOTEL. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Havendo modificação do julgado agravado, as ora agravantes apresentaram a Petição de n. 287.229/2018 (e-STJ, fls. 1.754-1.764), na qual refutam os fundamentos da decisão supracitada, que acolheu os embargos de declaração. Assentam que os argumentos expendidos nas razões dos embargos opostos pelo ora agravado constituem inovação recursal, uma vez que não levantados nas razões do recurso especial, sendo, portanto, insuscetíveis de conhecimento.

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.126 - PR (2017/0154704-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MUNIZ E CASAGRANDE LTDA
AGRAVANTE : NEUSA CASAGRANDE MUNIZ
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S) - PR016439
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA - PR024213
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA DO HOTEL PELA DISPONIBILIZAÇÃO DE TV POR ASSINATURA NOS QUARTOS DOS HÓSPEDES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RADIODIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. QUESTÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO OBJETO DE INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS NA CONDENAÇÃO E ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESDOBRAMENTO DO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. Impugnados devidamente, no agravo em recurso especial, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, não se aplica o disposto no art. 932, III, do CPC/2015.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples disponibilização de aparelhos televisores em quartos de hotel autoriza a cobrança da contribuição relativa aos direitos autorais, sendo irrelevante que a transmissão tenha se dado mediante serviço de TV por assinatura, não havendo que se falar em *bis in idem*. Precedentes.

3. A discussão acerca da existência de cobrança dúplice de tais direitos autorais sobreleva o óbice disposto na Súmula 7/STJ, uma vez que constitui controvérsia eminentemente jurídica, sendo prescindível perquirir se a operadora de tv por assinatura paga os direitos autorais devidos, a fim de legitimar a cobrança, por parte, também, de rede hoteleira, que disponibiliza esse serviço nos quartos dos hóspedes.

4. A questão acerca da ilegitimidade passiva da sócia da empresa devedora não foi impugnada através de recurso especial nem levantada nas contrarrazões ao recurso especial do ECAD, mas apenas no presente agravo interno, sendo inadmissível, por constituir indevida inovação recursal, albergada pela preclusão consumativa.

5. A inclusão de parcelas vincendas na condenação e a definição ou alteração do termo inicial dos juros de mora do montante da condenação constitui desdobramento do acolhimento da pretensão recursal condenatória, tratando-se de pedido implícito, a afastar eventual inovação recursal.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, convém destacar que a apontada omissão, por parte deste signatário, em relação aos pontos suscitados na contraminuta ao agravo do art. 1.042 do CPC/2015 e nas contrarrazões ao recurso especial, deveria ter sido deduzida pelo instrumento processual próprio, qual seja, embargos de declaração, sendo insuscetível de exame nesta oportunidade a mácula levantada tão somente no agravo interno em apreço.

Contudo, o acolhimento das teses defendidas no apelo extremo, levando ao seu provimento, como na hipótese, devolve à parte então recorrida o interesse recursal, na medida dos pontos acolhidos que lhe causarem sucumbência.

Assim sendo, passo à apreciação das demais questões arguidas nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.690-1.737), complementadas pela petição de fls. 1.754-1.764 (e-STJ).

A princípio, quanto aos pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, constata-se que o Tribunal de origem denegou o processamento do recurso especial sob os fundamentos de inexistir violação ao art. 535 do CPC/1973, bem como de incidência da Súmula 83/STJ, acerca do cabimento dos direitos autorais pleiteados nesta demanda pelo ECAD (e-STJ, fls. 1.575-1.576).

Examinando as razões do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 (e-STJ, fls. 1.580-1.607), evidencia-se a efetiva impugnação específica a tais argumentos, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, que demanda o não conhecimento monocrático do recurso pelo relator.

Desse modo, não havendo óbice ao processamento do supracitado agravo, sigo na apreciação das questões afetas aos pontos discutidos no âmbito do recurso especial e das contrarrazões desse inconformismo e devolvidas a esta relatoria através do agravo interno em estudo.

No tocante aos direitos autorais pleiteados, este signatário, de fato, amparou-se apenas em único precedente para dar provimento ao reclamo especial,

asseverando que a simples disponibilização de aparelhos televisores em quartos de hotel autoriza a cobrança da contribuição relativa aos direitos autorais, sendo irrelevante que a transmissão tenha se dado mediante serviço de TV por assinatura, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Cito, novamente, a ementa do acórdão que serviu de alicerce à referida cognição:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RADIODIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL.

1. À luz das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD -, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

2. Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura.

3. Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com o a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de *bis in idem*.

4. Consoante a jurisprudência consolidada por ambas as Turmas julgadoras da Segunda Seção, em se tratando de pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual, o prazo prescricional incidente no caso de violação de direitos do autor é de 3 (três) anos, a teor do que disposto pelo art. 206, § 3º, do Código Civil.

5. Por ausência de previsão legal e ante a inexistência de relação contratual, é descabida a cobrança de multa moratória estabelecida unilateralmente em Regulamento de Arrecadação do ECAD. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1589598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

Na oportunidade, foi destacado, também, o seguinte excerto do voto condutor do referido julgado, quanto à ausência de caracterização de *bis in idem* (sem grifo no original):

Com efeito, o fato de estar em curso outra ação judicial promovida pelo ECAD em desfavor da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.,

com o propósito de dela haver os valores de direitos autorais decorrentes da transmissão e/ou retransmissão não autorizada de obras de conteúdo audiovisual, não esvazia em nada o objeto da demanda que deu origem aos presentes autos, e tampouco configura hipótese de bis in idem, visto que, **aqui, o que se discute são os direitos autorais devidos pelo recorrido em virtude** não da transmissão ou retransmissão das obras de terceiros, mas, sim, **da captação e consequente execução do conteúdo transmitido em local reconhecido como sendo de frequência coletiva (no caso, os quartos de hotel).**

É legítima, portanto, a cobrança em questão independentemente do fato de aos televisores instalados nos quartos do hotel demandado estarem acoplados equipamentos receptores de sinal de TV por assinatura.

Muito embora a Quarta Turma desta Corte, no julgamento dos EDcl no REsp nº 1.044.345/RJ, tenha consignado que "a disponibilização de sinal de rádio e televisão dentro dos quartos de um hotel não isenta o estabelecimento do pagamento de direitos autorais, exceto se são utilizados serviços de TV e rádio por assinatura de empresa fornecedora que, ao emitir o sinal dos programas, já tenha efetuado os respectivos pagamentos" (DJe de 11/2/2010), esta não é a orientação que melhor se coaduna com as disposições já mencionadas da Lei nº 9.610/1998.

A orientação que ali prevaleceu, pelo menos no que diz respeito aos serviços de TV por assinatura, resultou, senão de equívoco (por não verificar que não se confundem as obrigações da transmissora do sinal com as do hotel responsável pela captação deste), de alguma especificidade do caso concreto que não se consegue vislumbrar na hipótese vertente.

Cumprе anotar, ainda sob esse prisma, que, no caso em análise, inexistе prova de que a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. tenha antecipado o pagamento dos valores devidos pelo hotel ora recorrido e, além disso, também não resta provado que tenha ela assumido contratualmente tal responsabilidade.

Patente, portanto, a necessidade de reforma do acórdão recorrido e do reconhecimento de procedência do pedido inicial.

Não obstante, posteriormente foram proferidos novos acórdãos por esta Casa, corroborando a linha de entendimento acima alinhavada, que representa o atual entendimento do STJ, consoante se extrai das ementas de julgados deste Tribunal a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. QUARTOS DE HOTEL. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS GERADORES DIVERSOS.

1. Ação de descumprimento de preceito legal c/c perdas e danos.
2. Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel); ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Dessa forma, não há

falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem. Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1702462/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 10/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTOS DE HOTEL. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. LEI 9.610/98. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS GERADORES DIVERSOS.

1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, a disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança dos direitos autorais pelo ECAD das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas por meio deles executadas.

2. "Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura" (REsp 1.589.598/MS, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017) 3. "Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem." (REsp 1.589.598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639215/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)

Logo, irretocável a decisão monocrática nesse ponto, por refletir a orientação predominante atualmente no STJ.

De outro modo, a discussão acerca da existência de cobrança dúplice dos discutidos direitos autorais sobreleva o óbice disposto na Súmula 7/STJ, uma vez que constitui controvérsia eminentemente jurídica, sendo prescindível perquirir se a operadora de tv por assinatura paga os direitos autorais devidos, a fim de legitimar a cobrança, por parte, também, de rede hoteleira, que disponibiliza esse serviço nos quartos dos hóspedes.

Em relação à ilegitimidade passiva da sócia, essa tese foi refutada tanto pelo Juízo de primeiro grau quanto pelo Tribunal estadual e não impugnada oportunamente pelas agravantes, através de recurso especial ou nas contrarrazões ao

recurso especial interposto pelo ora agravado, sendo erigida ao crivo desta instância extraordinária apenas no agravo interno *sub judice*.

Revela-se, assim, incognoscível a matéria, porquanto caracterizada indevida inovação recursal, albergada pela preclusão consumativa.

Nessa linha de pensamento (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À VERBA HONORÁRIA INICIAL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. REGIME APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS: CPC/2015. PRECEDENTES.

1. **A ausência de referência a teses nas contrarrazões ao recurso especial acarreta o reconhecimento da preclusão consumativa e impede sua apreciação em agravo interno, haja vista caracterizar indevida inovação recursal.** Precedentes: AgInt no REsp 1.646.221/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2017; AgRg no REsp 1.671.508/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prolação da sentença é o marco temporal para delimitar o regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Precedentes: SEC 14.385/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 21/8/2018; EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 27/11/2017.

3. Na hipótese, a sentença que fixou a verba honorária fora prolatada após 18/3/2016, ou seja, na vigência do CPC/2015. O acórdão de apelação, conseqüentemente, foi proferido já na vigência do CPC/2015. Desse modo, o regime aplicável para a fixação da verba honorária é aquele previsto no art. 85 e parágrafos do CPC/2015 e não o do art. 20 do CPC/1973.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1798538/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição das contrarrazões de recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. "A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp n. 1.483.853/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2014.). 2.1. No

caso concreto, os autores requereram a declaração de nulidade do aval prestado em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, o que se afigura improcedente, conforme a jurisprudência deste Tribunal superior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 358.513/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

No que se refere à prescrição trienal, embora não abordada no *decisum* agravado, foi regularmente observado o prazo extintivo por esta relatoria, tendo em vista o restabelecimento da sentença, que, em seu dispositivo, expressamente fez ressalva à observância do prazo prescricional de 3 (três) anos, relativamente aos direitos autorais devidos pelas rés, ora recorrentes, ao autor, ora agravado.

Acerca das parcelas vincendas e dos juros de mora acolhidos nos declaratórios opostos ao julgado ora recorrido, tais pontos constituem pedido implícito, nos termos do art. 323 do CPC/2015 (290 do CPC/1973), e, por conseguinte, desdobramento do provimento do recurso especial, que reconhece como devida a contraprestação, a ser custeada pelas insurgentes, pela transmissão de obras protegidas por direitos autorais.

A propósito, destacam-se os seguintes acórdãos, guardadas as devidas proporções (sem grifo no original):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ENCARGOS DA LOCAÇÃO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. ART. 290 DO CPC. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ALÉM DOS LIMITES DO PEDIDO. FIADORES. LEGITIMIDADE. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL AUTOMÁTICA. RESPONSABILIDADE ASSUMIDA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que deve ser considerada implícita no pedido a condenação nas parcelas vencidas no curso da lide, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2. Na prorrogação do contrato de locação, havendo cláusula expressa de responsabilidade do fiador após a prorrogação do contrato, esse deverá responder pelas obrigações posteriores, a menos que tenha se exonerado na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil vigente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 800.058/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

CONSECTÁRIOS LÓGICOS DA CONDENAÇÃO.

1. Preliminarmente, de acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando se atribuem efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental.

2. Tanto o direito ao percebimento de parcelas vencidas e vincendas quanto à inversão do ônus sucumbencial são pedidos implícitos, razão pela qual, ainda que não enunciados, devem ser examinados pela decisão.

3. O reconhecimento do pedido e o provimento do recurso especial têm, como consectário lógico, o percebimento das parcelas vencidas e vincendas e a inversão do ônus sucumbencial.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que, se a decisão monocrática analisa o mérito do recurso especial, é porque, implicitamente, entendeu superados os óbices de admissibilidade.

5. Embargos de declaração recebidos como agravos regimentais, provido o da particular e desprovido o da União.

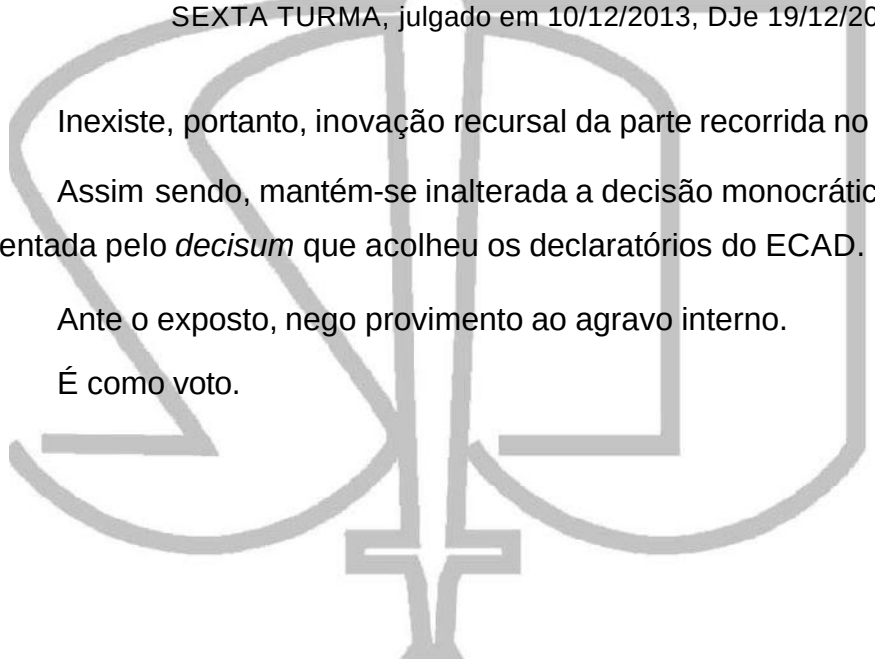
(EDcl no REsp 805.976/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Inexiste, portanto, inovação recursal da parte recorrida no ponto.

Assim sendo, mantém-se inalterada a decisão monocrática desta relatoria, complementada pelo *decisum* que acolheu os declaratórios do ECAD.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.126.126 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0154704-1

Número de Origem:

1383317303 1383317302 00656870720138160014 13833173 1383317301

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADOS : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398

KARINA HELENA CALLAI - DF011620

ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550

AGRAVADO : MUNIZ E CASAGRANDE LTDA

AGRAVADO : NEUSA CASAGRANDE MUNIZ

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S) - PR016439

LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA - PR024213

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNIZ E CASAGRANDE LTDA

AGRAVANTE : NEUSA CASAGRANDE MUNIZ

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S) - PR016439

LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA - PR024213

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADOS : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398

KARINA HELENA CALLAI - DF011620

ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019